

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 139211.000220/97-81  
RECURSO N.º : 117.038  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994 e 1995  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR  
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1999  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.689

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:** A perfeita descrição dos fatos permite à autuada defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa.

**IRPJ E PROCESSOS DECORRENTES: OMISSÃO DE REGISTROS DE COMPRAS DE BENS DO PERMANENTE –** Não tendo a fiscalização confirmado, em relatório solicitado pela autoridade fiscalizadora, sua constatação, restando provável apenas saldo credor de caixa não mensurado, a exigência não pode prosperar.

**QUEBRA DO REGIME DE COMPETÊNCIA –** Na vigência da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições tem sua dedutibilidade alocada ao período em que ocorrer seu efetivo pagamento. A falta de considerar os efeitos contemplados no PN CST 02/96 implicam no cancelamento da exigência.

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS:** Ao pleito de compensar saldo devedor de correção monetária complementar (Diferença IPC/BTNF) deve anteceder a prova da existência de saldo.

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ - a) excluir da base de cálculo da exigência, no ano-calendário de 1994, as parcelas de CR\$ 33.386.441,56 e R\$ 48.717,52; b) admitir a compensação da diferença

relativa ao IPC/BTNF, escalonada nos termos da Lei nº 8.200/91; Contribuição Social, IRF, PIS e COFINS – ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que, já no ano-calendário de 1993, admitiam a exclusão integral da diferença IPC/BTNF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

## RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CEREAIS BAGGIO LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 952/97, do Delegado da Receita Federal de Julgamento na Foz do Iguaçu, PR, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Cofins, Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, referentes aos exercícios de 1994 e 1995, anos de 1993 e 1994.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, está no processo a fls. 378 a 394 e anexos e ataca os seguintes valores:

a) Cr\$ 32.554.200,00, referente à compra de um caminhão, em 11.02.94, junto à empresa Cattani Veículos s/a;

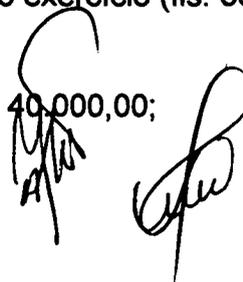
b) R\$ 34.000,35, parte do pagamento, pela compra de um caminhão, em 09.08.94, junto à empresa Mercedes Benz do Brasil s/a;

c) R\$ 13.410,00, pagamento para a empresa Metalúrgica Schieffer s/a;

d) R\$ 11.932,00, pagamento à empresa Motor Diesel Veículos Ltda., referente à compra de uma Pick-up Toyota Bandeirantes;

e) ajustes diversos ao lucro líquido do exercício (fls. 380), e

f) correção monetária do valor de R\$ 40.000,00;



Os detalhes relativos a tais valores estão devidamente relatados na peça decisória recorrida.

O recurso trouxe preliminares de cerceamento ao direito de defesa por indicação equivocada da capitulação legal relativa aos diversos tributos exigidos, produziu razões de fato, requereu a compensação dos valores remanescentes com o valor correspondente ao saldo devedor de correção monetária de balanço complementar (IPC/BTNF – item 3.5) e pediu o cancelamento integral do saldo da exação, inclusive quanto aos lançamentos reflexivos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**VOTO VENCIDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR**

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

É de se iniciar a apreciação do recurso voluntário pelo exame das preliminares de cerceamento ao direito de defesa.

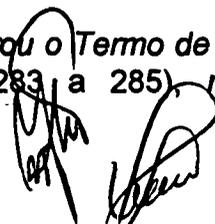
Tais preliminares, que são plurais por referirem-se a quatro tributos, serão tratadas em um único tópico por apresentarem o mesmo conteúdo.

Sobre elas a decisão recorrida foi precisa quando entendeu que a correta descrição dos fatos ensejou plena oportunidade de discutir cada infração, principalmente porque a recorrente soube explorar com precisão cada fato e argumento apresentado. Em nenhum momento demonstrou dúvidas ou falta de esclarecimento sobre os fatos que rebateu. De outra forma, não houve a indicação insinuante de desvio de caracterização de cada situação, motivo porque não devem prosperar as preliminares.

Acerca da alegada recomposição contábil, a autoridade julgadora de primeiro grau já se pronunciou e trouxe afirmativas contidas no termo de constatação constante de fls. 283 a 285, formalizado pelo auditor fiscal autuante, segundo o qual a nova escrituração apresentou registros de vendas em datas anteriores às da efetiva ocorrência, o que tende a melhorar o saldo de caixa e antecipar origens financeiras, o que não é tecnicamente adequado e vicia o sistema contábil.

A distorção é demonstrada a fls. 351, quando a autoridade julgadora destaca dois itens trazidos do termo de constatação, assim expressos:

*\*Em resposta, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação de fls. 279-281 (sic. Deve ser fls. 283 a 285), no qual descreveu*



*irregularidades na nova escrituração contábil, destacando as seguintes:*

*a) os ingressos de recursos, tanto do estabelecimento matriz como a sua filial, foram registrados antes das suas datas efetivas. Isto é: vendas do final do mês foram registradas no início do mês. Com os depósitos bancários realizados no curso do mês aconteceu o contrário: foram registrados somente no último dia do mesmo mês;*  
*b) não ficou provado que a aquisição de caminhão da empresa Cattani Veículos S/A se deu com resgate de depósito judicial e recursos da venda de um caminhão usado, pois os pagamentos ao citado fornecedor aconteceram no período de 24 de janeiro a 22 de março de 1994 e o resgate do depósito judicial e a venda do caminhão só aconteceram em junho."*

A discussão sobre os valores de Cr\$ 32.554.200,00, R\$ 34.000,35, R\$ 13.410,00 e R\$ 11.932,00 já teve manifestação circunstanciada da autoridade prolatora da decisão recorrida que, inclusive, aceitou a parte considerada regular da nova escrituração trazida pela recorrente após a lavratura dos autos de infração. A aceitação dos argumentos da recorrente somente poderia ser seguinte à correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e registradas no termo de constatação. Isso porque o deslocamento de desembolsos e ingressos para datas diferentes daquelas em que realmente aconteceram distorce os saldos financeiros e impõe a prova cabal de que não provocaram os efeitos apontados pela fiscalização.

Tanto que a aquisição do veículo (CR\$ 32.554.200,00) deu-se em 11 de fevereiro de 1994, quando a fiscalização constatou (fls. 383) que ocorreu o registro em 01.02.94 das vendas ocorridas em 23 e 24 de fevereiro, antecipando seu valor para data anterior ao do desembolso, o que corrobora a distorção dos valores contidos na recomposição contábil.

O valor de CR\$ 34.000,35, referido a 09.08.94, em data intermediária à data de contabilização de notas de vendas (03.08.94) e data de sua efetiva ocorrência (31.08.94), igualmente, confirma a distorção apontada anteriormente



De outro lado, não cabe a este Conselho proceder a auditorias contábeis, devendo restringir-se às peças processuais produzidas entre as partes e, na falta da comprovação por quem de direito, de forma objetiva, deve acolher os fatos como foram relatados e confirmados nas situações claramente caracterizadas.

Daí entendo dever apreciar objetivamente se a contabilidade trazida, por cópias, relatórios e pastas de documentos, preencheu os requisitos legais e foi acolhida e apreciada pela autoridade recorrida.

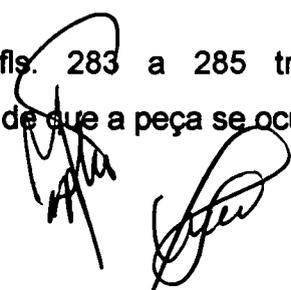
O primeiro aspecto que envolve a questão diz respeito à aceitabilidade geral da contabilidade da recorrente.

Se não preenchesse ela os requisitos básicos de aceitabilidade e confiabilidade, teria a fiscalização optado pela desclassificação da escrita e imposição de nova base tributável pelo acolhimento do lucro arbitrado. Se isso não aconteceu, não há como de repudiar a contabilidade da recorrente.

A recorrente acostou aos autos, na fase impugnatória, conjunto de registros contábeis, diante de cuja posse, a autoridade fiscal (fls. 230 e 231) entendeu necessário o exame da versão atualizada da escrituração contábil, na qual deveriam ter sido sanadas as irregularidades apontadas nas peças impositivas, por despacho datado de 15.05.97.

Como comprovam as correspondências de fls. 235 a 238, 249 e 253 a recorrente disponibilizou novamente à fiscalização farta documentação, inclusive as notas fiscais de saídas, boletins diários de caixas registradoras, comprovantes de aquisição e venda dos veículos em questão, bem como outros documentos, inclusive o laudo de reavaliação.

O "Termo de Constatação" de fls. 283 a 285 trouxe algumas considerações objetivas sobre os registros contábeis de que a peça se ocupou.



No segundo parágrafo da peça fiscal encontramos o seguinte texto:

*“De posse da parte dos citados documentos, eis que a interessada não apresentou a totalidade das notas fiscais de saídas, e da diligência fiscal procedida na firma Cattani Veículos s/a, constatamos diversas irregularidades em sua “nova” contabilidade, dentre as quais destacamos as seguintes, que passamos a relatar sucintamente: (...)”*

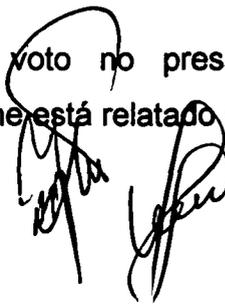
As irregularidades apontadas referem-se basicamente a alocação de algumas vendas em datas anteriores à das notas fiscais e deslocamento de data no registro de diversos depósitos bancários.

Tal procedimento implica, indubitavelmente, em distorção do saldo de caixa.

A fiscalização, porém, não reiterou o fundamento da autuação, “.... não contabilização de pagamentos ....” (fls. 172). Trouxe, entretanto, possível saldo credor de caixa ocultado pelo deslocamento de data de eventos financeiros da empresa, sem contudo mensurar quantitativamente tais saldos credores de caixa, nem comprovar sua existência, apenas alegando terem ocorrido, fato aceitável pela lógica contábil.

O exame da contabilidade trazida efetuado pela fiscalização, que redundou no relatório de pequeno número de irregularidades localizadas, leva a duas conclusões. Uma que ela atende basicamente à sistemática de apuração do lucro real, caso contrário teria a fiscalização promovido a desclassificação da escrita. Outra que, tendo sido provocada por despacho da autoridade fiscal, sua aceitação não pode ser recusada, ainda mais que a autoridade fiscal que a examinou em nenhum momento respondeu negativamente à pergunta versando sobre o item a) da proposta de fls. 230.

Assim, passo a conduzir meu voto no pressuposto de que a contabilidade apreciada pela fiscalização, cujo exame está relatado a fls. 283 a 285, teve



sua regularidade aceita pela autoridade fiscal e, não se constatando nela, já que não constou isso do relatório de fls. 283 a 285, as omissões inicialmente apontadas, não há como se acolher os argumentos nelas embasados.

Assim, o enfoque adotado pela autoridade julgadora que buscou localizar diretamente cada pagamento com uma origem financeira definida fica prejudicado, já que o fluxo financeiro deve se apreciado como um todo e os recursos de caixa são globalmente considerados como capacidade financeira.

Entendo claro que após exame da escrituração sem a confirmação da omissão dos registros objetivamente citados na peça inicial, substituídos por menção a saldo credor de caixa, nunca devidamente mensurado, a manutenção da exigência, na forma efetivada pela autoridade julgadora, não pode prosperar.

Isso porque passamos a nos defrontar com tipo legal diverso e com descrição diferenciada na essência. Não há como confundir falta de registro de pagamento (valores integrais) com saldo credor de caixa (valores parciais) não quantificado, ainda mais que o relatório de fls. 283 a 285 indica a possibilidade de saldos credores de caixa em valores presumivelmente menores do que os pagamentos ensejadores do lançamento inicial.

A mudança na descrição da exigência somente poderia ser efetivada mediante adequado julgamento da impugnação anteriormente protocolizada e em decorrência de novo lançamento devidamente quantificado.

A autoridade fiscal até tentou sanar a irregularidade dos procedimentos administrativos, quando, ao final do "Termo de Constatação" assim fechou:

*"E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e pelo representante da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias, podendo, se quiser, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Delegacia da Receita*

*Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, os pontos acima expostos.”(destaquei)*

Evidentemente a autoridade fiscal pretendeu que a autuada se manifestasse sobre o termo já que não há como se entender impugnação contra termos de constatação. A impugnação somente e aceitável contra lançamento formalizado e o termo de verificação comentado não procedeu tal forma de exigência.

Sem dúvida, a mudança da descrição do fato gerador sem a competente formalização de nova exigência, conjugada com a não confirmação da ocorrência dos fatos embasadores do lançamento, impede o prosseguimento da cobrança descaracterizada no curso do processo.

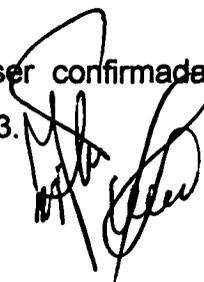
O saneamento do processo somente é admissível mediante a adoção integral dos ritos processuais, inclusive no que respeita à quantificação expressa da matéria tributável.

Dessa forma, no que respeita aos valores de Cr\$ 32.554.200,00 (11/02/94), R\$ 34.000,35 (09/08/94), R\$ 13.410,00 (27/10/94, 26/11/94 e 27/12/94) e R\$ 11.932,00 (06/12/94), não há como se manter a exigência e deve ser provido o recurso.

No que respeita à correção monetária de balanço sobre R\$ 40.000,00 em nenhum momento a recorrente comprova a improcedência do lançamento, sendo de se acolher os argumentos da autoridade recorrida, pela manutenção da exigência.

Quanto à tributação dos ajustes constantes do item 3- da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 174), igualmente, as razões da autoridade recorrida devem ser acolhidas, em parte, da mesma forma, pela manutenção da exigência, até porque a recorrente não dispendeu maiores esforços no sentido de sua desoneração.

A manutenção da tributação deve ser confirmada sobre as parcelas referentes aos fatos geradores de 02/93, 11/93 e 12/93.



As parcelas de CR\$ 30.225,98 (02/94), CR\$ 36.873,75 (03/94), CR\$ 39.982,37 (04/94), CR\$ 552.918,95 (05/94), CR\$ 172.240,51 (06/94), R\$ 154,39 (07/94), R\$ 188,67 (08/94), R\$ 386,77 (09/94), R\$ 185,90 (10/94), R\$ 177,17 (11/94) e R\$ 214,27 (12/94) representam parcelas de contribuição social apropriadas pela recorrente no regime de competência, quando a legislação vigente à época deslocava sua dedutibilidade ao período de seu efetivo pagamento.

A fiscalização procedeu a glosa sem contudo admitir sua dedutibilidade no período dos efetivos pagamentos, procedimento vedado pelo conteúdo do Parecer Normativo CST nº 02/96, que determina que em casos semelhantes, diante da característica de simples postergação do pagamento do tributo, devem ser recompostos os resultados fiscais ao longo do período da postergação.

Fiel à jurisprudência dominante neste Colegiado, entendo ser indevida a exigência na forma procedida pela fiscalização, que deveria ter considerado a dedutibilidade dos valores nos períodos de seu efetivo pagamento.

Se bem não ter sido comprovado cada pagamento do tributo, tal fato pode ser facilmente admitido diante do fato de não ter sido exigido no curso da ação fiscal o pagamento de tais parcelas. Se o tributo restasse pendente de pagamento certamente a autoridade fiscalizadora impor a exigência formal de seu recolhimento. Assim, considero estar adequadamente recolhida contribuição social em questão.

Tendo sido recolhida a contribuição social, em fase posterior, a contabilização da mesma pelo regime de competência poderia ensejar o lançamento, desde que fossem considerados os efeitos fiscais da postergação, figura fiscal caracterizada nos autos, uma vez que a empresa deduziu indevidamente em um período despesas que seria dedutível em período futuro. A fiscalização ao proceder a glosa deveria considerar os efeitos fiscais da dedutibilidade futura, mediante os cálculos próprios da postergação, em atendimento ao que está expresso no PN CST nº 2/96.

Por descumprimento ao contido no PN CST nº 02/86, tais valores devem ser afastados da tributação, em homenagem à corrente dominante neste Colegiado, como exemplifica o Acórdão nº 108-04.176, assim ementado, na parte que interessa:

*"IRPJ - CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS: Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.*

O pleito de compensação do valor referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF, deve ser também apreciado.

A autoridade julgadora de primeiro grau recusou a compensação pleiteada pela recorrente conforme seguinte argumentos (fls. 355):

*"Portanto, à luz do dispositivo legal, entendo que seria ilícito compensar (a menos que já tivesse compensado) o equivalente a 2,08% (25% dividido por 12 meses) do saldo devedor que a contribuinte diz ter a compensar. Entretanto o direito de compensação fica prejudicado, pois a contribuinte alegou que possui o citado saldo devedor mas não trouxe nenhuma prova de que ele efetivamente existe."*

Aqui a questão se resume a dois aspectos.

O primeiro marcado pelo reconhecimento do direito pela autoridade julgadora recorrida com recusa de sua efetivação por alegada falta de prova do direito e a segunda marcada pelo montante do valor compensável.

No que respeita à prova, é de se ver que à fls. 53 (a recorrente aponta fls. 49 como constante de tal valor, cuja diferença de número decorre de provável

renumeração, uma vez que consta o nº 49 em cópia xerox e 53 grafada manualmente à tinta), por cópia da declaração juntada pela própria fiscalização, no item "*Corr. Monet. Dif. IPC/BTNF (Lei n. 8.200/91, art. 3º)*", em impresso produzido pelo sistema DIPJ/Disquete, portanto impossível de ser alterado pelo contribuinte, em valor de CR\$ 15.037.746,00.

Tal valor demonstra que a recorrente adotou o procedimento de registrar contabilmente o resultado da correção monetária, o que a dispensa de efetuar a exclusão fiscal no momento de sua apuração. Ademais, tal valor indicado na declaração de rendimentos, sem que a fiscalização o tenha impugnado, representa ser correto, devendo ser aceito sem ressalvas.

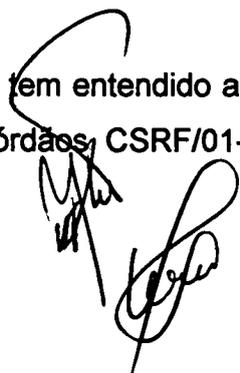
Entendo ser essa a prova que a autoridade julgadora de primeiro grau não percebeu existir no processo e a aceito para os fins a que se propõe, fato pleiteado pela recorrente, formalmente.

Comungo portanto com o entendimento da autoridade recorrida de que a compensação é possível, até porque a apropriação do saldo a ser compensado é de formação anterior aos fatos tributados pela fiscalização. A anterioridade temporal fica plenamente atendida.

Deve ser dirimido o valor do crédito a ser compensado favoravelmente à empresa.

A autoridade julgadora de primeiro grau entende ser admissível dentro do limite de 2,08% a cada mês, correspondendo a 25% dividido pelos doze meses do ano de 1994. Isso levaria ao valor de CR\$ 313.286,38 mensais (cr 15.037.746,00/4(25%)/12).

Posiciono-me de forma diversa, como tem entendido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, principalmente pelos seus acórdãos, CSRF/01-02.313 (DOU de



07.05.98, PÁG. 30) e CSRF/01-02.332 (DOU de 07.05.98, pág. 30), segundo os quais a dedutibilidade é imediata e integral, limitada ao saldo devedor apurado.

Apenas para ilustrar, trago a ementa do acórdão n° CSRF/01-02.332, assim redigida:

*"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei n° 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade."*

Assim, voto por autorizar a compensação pleiteada, para que a autoridade executora da presente decisão exclua da base de cálculo com tributação remanescente, na ordem de antigüidade dos fatos geradores o valor equivalente a CR\$ 15.037.746,00, corrigido monetariamente se for o caso.

Por evidente, é de se ressaltar que caso a autoridade administrativa constate que a empresa tenha se apropriado do referido valor, no todo ou em parte, em exercícios futuros, caberá a conseqüente glosa com as cominações legais pertinentes.

Para facilitar a execução do presente julgado passo a discriminar os valores questionados correlacionados com a conclusão contida no presente voto:

Período	Matéria	Valor	Moeda	Tributação Mantida	Tributação Cancelada
.02/94	Compra de veículo	32.554.200,00	CR\$		32.554.200,00
.08/94	Compra de veículo	34.000,35	R\$		34.000,35
.10a 12/94	Pagamentos	13.410,00	R\$		13.410,00
1994	Correção monetária	40.000,00	CR\$	40.000,00	
.02/93	Ajustes	25.814.041,85	CR\$	25.814.041,85	
.11/93	Ajustes	6.729.780,66	CR\$	6.729.780,66	
.12/93	Ajustes	4.917.380,08	CR\$	4.917.380,08	
.02.94	Ajustes	30.225,98	CR\$		30.225,98
.03.94	Ajustes	36.873,75	CR\$		36.873,75
.04.94	Ajustes	39.982,37	CR\$		39.982,37

.05.94	Ajustes	552.918,95 CR\$	552.918,95
.06.94	Ajustes	172.240,51 CR\$	172.240,51
.07.94	Ajustes	154,39 R\$	154,39
.08.94	Ajustes	188,67 R\$	188,67
.09.94	Ajustes	386,77 R\$	386,77
.10.94	Ajustes	185,9 R\$	185,9
.11.94	Ajustes	177,17 R\$	177,17
.12.94	Ajustes	214,27 R\$	214,27

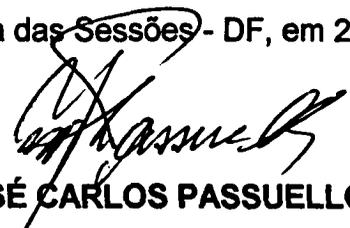
Resumo por moeda:

R\$	0	48.717,52
CR\$	37.501.202,59	33.386.441,56

Quanto aos processos decorrentes, pelo princípio da decorrência processual é de se atribuir a eles a mesma decisão colhida relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Assim, pelo que consta do processos, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de CR\$ 33.386.441,56 e de R\$ 48.717,52, referentes ao exercício de 1995 (período-base de 1994), bem como reconhecer o direito à compensação dos CR\$ 15.037.746,00, conforme detalhamento contido no teor do voto. Aos processos decorrentes é de se aplicar o decidido relativamente ao imposto de renda, mediante adequação dos valores.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Janeiro de 1999.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

**VOTO VENCEDOR**

**Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado**

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto em sua integridade, esclareço que a divergência em relação ao voto vencido, de lavra do ilustre colega - Conselheiro José Carlos Passuello, reside exclusivamente quanto ao momento da compensação do valor referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF.

Aceita a existência de saldo devedor e o direito a sua compensação, a divergência discutível é somente quanto ao aspecto temporal de seu reconhecimento.

Entendo que a Lei 8.200/91, até o momento, não teve reconhecida a sua inconstitucionalidade, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Ante o exposto, posiciono-me pela compensação da diferença relativa ao IPC/BTNF, porém não na forma pretendida pela recorrente e aceita pelo voto vencido, mas sim na forma escalonada nos termos da Lei nº 8.200/91.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.

  
**NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO.**

